



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 30 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.108

Recurso n.º - 45.598 - IRPF - EXS: 1978 a 1981

Recorrente - FUMIO GOTO

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

REMISSÃO - D.L. 2.163/84. Somente foram cancelados os débitos referentes ao Imposto sobre a Renda constituídos até 31/12/82 (art. 8º, inciso II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUMIO GOTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 30 de agosto de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820-000.029/83-48

RECURSO Nº: 45.598

ACÓRDÃO Nº: 101-76.108

RECORRENTE: FUMIO GOTO

R E L A T Ó R I O

Dos autos verifica-se que, após pagamento parcial, na fase impugnatória, do crédito tributário formalizado, em 13 de abril de 1983, deferimento parcial da impugnação pela autoridade julgadora a quo, excluindo os montantes relacionados na própria decisão, e novo pagamento parcial do crédito, na fase recursal, o litígio passou a versar exclusivamente sobre o imposto e multa nas seguintes importâncias:

<u>Exercício</u>	<u>Imposto</u>	<u>% de Multa</u>
1978	10.729	50%
1981	30.669	50%

No apelo voluntário a este Conselho, diz o postulante que

"Entretanto, quanto ao imposto de renda dos anos-base de 1977 e 1980, nos valores de Cr\$ 10.729 e Cr\$ 30.669, entende o recorrente que a cobrança está prejudicada, tendo em vista o que consta da Portaria MF 182/84, "I"; Decreto-lei nº 2.163/84, art. 8º "II" ; e Decreto-lei nº 2.176/84, art. 1º.

"Diante do que foi aduzido, espera o recorrente seja acolhida a presente peça, considerando tempestivo o recurso, retificando-se o lançamento, por ser de inteira

J U S T I Ç A".

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.108

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos do sucinto relato, o crédito tributário objeto dos presentes autos somente foi formalizado em 13 de abril de 1983, em consequência não foi alcançado pela remissão concedida pelo artigo 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19/09/84, publicado no D.O. de 20/09/84, eis que este diploma de terminou o cancelamento de débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros), ainda não inscri tos como Dívida Ativa, concernentes ao Imposto sobre a Renda, des de que tenham sido constituídos até 31 de dezembro de 1982, in verbis:

"Art. 8º — Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros):

.....

II — concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem assim a multas, de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, constituídos até 31 de dezembro de 1982".

Por sua vez o art. 1º do Decreto-lei nº 2.176, de 29/11/84, não se aplica ao caso, dado haver concedido a dispensa das multas e dos juros de mora para os débitos liquidados, de uma só vez, até 28/12/84, literalmente:

"Art. 1º — O "caput" do artigo 1º e o artigo 11 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação: 



Acórdão nº 101-76.108

"Art. 1º — Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1982, inscritos, ou não, como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com dispensa das multas e dos juros de mora, até 28 de dezembro de 1984."

Do mesmo modo, o disposto no item I da Portaria-MF-182, de 19/09/84, publicada in D.O. de 24/09/84, não é invocável, na espécie, eis que ela não cancelou qualquer débito.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso. 


AMADOR OUPERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.